

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II**

**ADRIANA FASOLO PILATI**

**FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS**

**IARA PEREIRA RIBEIRO**

**FELIPE ASSIS DE CASTRO ALVES NAKAMOTO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati, Frederico Thales de Araújo Martos, Iara Pereira Ribeiro, Felipe Assis de Castro Alves

Nakamoto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-338-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II**

---

### **Apresentação**

Este volume reúne os artigos apresentados no Grupo de Trabalho “DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II”, durante o XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado em São Paulo/SP, de 26 a 28 de novembro de 2025, na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

As pesquisas reunidas neste volume refletem a complexidade, a expansão e os novos contornos do Direito Civil contemporâneo, marcado por intensa articulação com direitos fundamentais, tecnologia, novas formas de família, responsabilidade civil ampliada e releituras constitucionais do patrimônio e das relações privadas. Os trabalhos apresentados evidenciam um campo em constante transformação, atento às dinâmicas sociais e às demandas emergentes que desafiam a dogmática civil tradicional.

Sob essa perspectiva, os estudos analisam temas que vão desde a proteção contratual, a responsabilidade civil em contextos tecnológicos, a tutela da personalidade, até os novos paradigmas afetivos, sucessórios e familiares. Parte expressiva das pesquisas volta-se à revisão crítica de institutos clássicos — propriedade, contratos, responsabilidade civil, personalidade — diante de fenômenos jurídicos, sociais e culturais recentes, tais como plataformas digitais, reprodução assistida internacional, multiparentalidade, novas tecnologias biomédicas e interfaces cérebro-computador.

O campo da responsabilidade civil aparece fortemente representado. Um dos estudos discute as nuances contemporâneas do dever de informação na relação médico-paciente, reafirmando que a autonomia e o consentimento informado constituem pilares que condicionam a atuação profissional, sendo problematizada a assimetria técnica e a necessidade de comunicação transparente. Em outra vertente, aprofunda-se a análise da responsabilidade civil decorrente de procedimentos médicos recomendados por inteligência artificial, questionando-se os contornos do dever de cuidado, a vulnerabilidade informacional e a alocação de riscos em um cenário de atuação híbrida entre humanos e sistemas algorítmicos.

Ainda no âmbito dos danos, examina-se o dano existencial decorrente de abandono imaterial, tema que vem ganhando relevo teórico e jurisprudencial na medida em que se reconhece a

dimensão existencial da dignidade e do afeto nas relações familiares. Em outra pesquisa, a circulação de “memes” na internet é analisada quanto ao potencial lesivo à imagem, problematizando os limites entre humor, viralização e violação de direitos da personalidade.

O Direito das Famílias e das Sucessões também ocupa espaço de destaque. Um dos trabalhos revisita o abandono de crianças e idosos sob o prisma do direito à afetividade, apontando a necessidade de respostas jurídicas mais protetivas às vulnerabilidades que permeiam esses vínculos. Outro estudo examina o reconhecimento do nome afetivo de crianças e adolescentes sob guarda provisória para adoção, evidenciando o papel identitário do nome e as consequências jurídicas de sua adequação. Ademais, a multiparentalidade é problematizada a partir da resistência administrativa à sua efetivação, revelando a distância entre os avanços jurisprudenciais e a prática burocrática estatal. A existência de famílias simultâneas é também analisada sob uma perspectiva civil-constitucional articulada às normas internacionais de proteção dos direitos da mulher.

A reprodução assistida e seus desafios igualmente emergem como pauta relevante, com estudo dedicado à gestação por substituição em contexto internacional e à ausência de uma regulação global, revelando dilemas éticos, de filiação e de soberania normativa.

No âmbito do Direito das Coisas, discute-se a propriedade e seus limites a partir de problemáticas atuais, como a locação por plataformas digitais (Airbnb), analisada sob o enfoque do Direito Civil Constitucional e da convivência condominial. Outro trabalho examina a prevalência do crédito condominial propter rem sobre a alienação fiduciária, a partir do entendimento do STJ e de suas repercussões práticas.

Em matéria contratual, o volume apresenta estudo sobre a função social e solidária dos contratos à luz do anteprojeto de reforma do Código Civil, destacando tendências de reforço da cooperação, mitigação de assimetrias e concretização da boa-fé objetiva. Relacionado a essa perspectiva, outro trabalho investiga o consumo colaborativo na indústria da moda, articulando a solidariedade empresarial, sustentabilidade e responsabilidade civil.

A tutela dos direitos da personalidade, em múltiplas dimensões, aparece em diversas pesquisas. Destaca-se a discussão sobre autonomia e capacidade decisória de pessoas com deficiência, com foco comparativo entre a Tomada de Decisão Apoiada e a curatela. Complementarmente, estudo dedicado às tecnologias de interface cérebro-computador analisa suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo sobre identidade, responsabilidade e limites éticos.

O direito ao nome, como expressão da personalidade, também é objeto de investigação, abordando-se sua conexão com identidade, dignidade e reconhecimento. Em paralelo, debate-se a autonomia progressiva de crianças e adolescentes para a celebração de negócios jurídicos, tema sensível na proposta de revisão e atualização do Código Civil, que demanda ponderação entre proteção e emancipação gradual.

Questões processuais igualmente aparecem no volume. Um dos trabalhos examina a litigância predatória, a boa-fé processual e os limites da jurisdição no CPC/2015, analisando impactos da judicialização massiva e práticas abusivas que comprometem a racionalidade e a integridade do sistema.

Por fim, o campo das plataformas digitais e da economia informacional é discutido em estudo sobre responsabilidade civil de provedores e usuários, articulando lógica empresarial, proteção do consumidor, algoritmos e práticas de moderação de conteúdo.

Conjuntamente, os estudos aqui reunidos demonstram a vitalidade do Direito Civil brasileiro, seu diálogo com a Constituição e sua abertura a fenômenos contemporâneos, reafirmando seu compromisso com a dignidade, a autonomia, a proteção das vulnerabilidades e a harmonização entre liberdade privada, solidariedade e responsabilidade.

Profa. Dra. Adriana Fasolo Pilati – Universidade de Passo Fundo

Profa. Dra. Iara Pereira Ribeiro – Universidade de São Paulo

Prof. Dr. Felipe Assis de Castro Alves Nakamoto – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos – Universidade do Estado de Minas Gerais

# **ENTRE O DIREITO DE AÇÃO E O ABUSO PROCESSUAL: LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, BOA-FÉ E OS LIMITES DA JURISDIÇÃO NO CPC/2015.**

## **BETWEEN THE RIGHT OF ACTION AND PROCEDURAL ABUSE: PREDATORY LITIGATION, GOOD FAITH AND THE LIMITS OF JURISDICTION IN THE BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE OF 2015**

**Luiz Victor Ferreira Cândido**

### **Resumo**

O presente artigo tem como objetivo analisar criticamente o fenômeno da litigância predatória no processo civil brasileiro, identificando seus efeitos sobre a ética processual, a legitimidade institucional e a dogmática jurídica. O problema de pesquisa consiste em verificar se o ajuizamento massivo e abusivo de demandas, frequentemente destituídas de mínima individualização fática e instrumentalizadas como estratégia negocial, compromete a integridade do sistema de justiça e viola o princípio da boa-fé objetiva, distorcendo a função jurisdicional. A relevância do tema decorre do impacto social e econômico da litigância predatória, que sobrecarrega o Judiciário e ameaça à segurança jurídica. A metodologia é qualitativa, de caráter dedutivo, baseada em revisão bibliográfica, documental e análise jurisprudencial de julgados do STJ e STF sobre litigância de má-fé e boa-fé objetiva. O estudo demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos para enfrentar tais práticas, como as sanções previstas nos arts. 80 e 81 do CPC, a cooperação processual (art. 6º) e a teoria das cargas probatórias dinâmicas (art. 373, §1º), que podem ser potencializados pela hermenêutica cooperativa e pelo diálogo das fontes. Conclui-se que a contenção da litigância predatória exige não apenas resposta normativa e sancionatória, mas também uma mudança cultural no exercício da advocacia e na atuação jurisdicional, orientada pela boa-fé objetiva, proporcionalidade e integridade decisional, a fim de promover eficiência, segurança jurídica e legitimidade democrática no processo civil contemporâneo.

**Palavras-chave:** Litigância predatória, Boa-fé objetiva, Processo civil, Abuso do direito de ação, Cooperação processual

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article critically analyzes the phenomenon of predatory litigation in contemporary Brazilian civil procedure, identifying its effects on procedural ethics, institutional legitimacy, and legal dogmatics. The research problem consists in verifying whether the massive and abusive filing of lawsuits, often lacking minimal factual individualization and instrumentalized as a negotiation strategy, undermines the integrity of the justice system and violates the principle of objective good faith, thereby distorting the jurisdictional function. The relevance of the theme lies in the social and economic impact of predatory litigation, which overloads the Judiciary and threatens legal certainty. The methodology is qualitative,

with a deductive approach, based on bibliographic, documentary, and jurisprudential analysis, with emphasis on rulings of the Brazilian Superior Court of Justice (STJ) and the Federal Supreme Court (STF) concerning bad-faith litigation and objective good faith. The study demonstrates that the Brazilian legal system provides mechanisms to address such practices, such as the sanctions provided for in Articles 80 and 81 of the Code of Civil Procedure, the rule of procedural cooperation (Art. 6), and the theory of dynamic evidentiary burdens (Art. 373, §1), which may be enhanced by cooperative hermeneutics and the dialogue of legal sources. It concludes that curbing predatory litigation requires not only normative and sanctioning responses but also a cultural shift in legal practice and judicial conduct, guided by objective good faith, proportionality, and decisional integrity, in order to promote efficiency, legal certainty, and democratic legitimacy in contemporary civil procedure.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Predatory litigation, Objective good faith, Procedural cooperation, Civil procedure, Abuse of the right of action

## **1 INTRODUÇÃO: O DESAFIO CONTEMPORÂNEO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E A REAFIRMAÇÃO DA ÉTICA NO DIREITO**

O cenário jurídico contemporâneo brasileiro tem sido impactado pelo fenômeno da litigância predatória, caracterizado pelo ajuizamento massivo e abusivo de ações judiciais, muitas vezes desprovidas de individualização mínima ou de amparo fático-jurídico consistente. Essa prática não apenas sobrecarrega o sistema judicial, como também compromete a integridade da função jurisdicional, gerando desequilíbrios processuais e questionamentos quanto à legitimidade do exercício do direito de ação.

Em termos práticos, a litigância predatória representa uma distorção da finalidade pública do processo, sendo instrumentalizada por determinados agentes econômicos como mecanismo de pressão negocial ou de obtenção de vantagens indevidas. Nesse contexto, o Poder Judiciário deixa de cumprir sua função essencial de pacificação social e efetivação de direitos, passando a ser utilizado como arena de estratégias empresariais, descoladas da boa-fé e da finalidade legítima do processo.

O problema de pesquisa que orienta este trabalho consiste em investigar se o princípio da boa-fé objetiva pode ser utilizado como parâmetro normativo e ético eficaz para limitar a litigância predatória, assegurando que o exercício do direito de ação se dê em conformidade com os valores constitucionais e com a finalidade legítima da jurisdição.

A relevância do tema se justifica pelo impacto que essa prática causa ao sistema de justiça e à própria legitimidade institucional, uma vez que desvirtua a autonomia privada, compromete a duração razoável do processo e enfraquece a credibilidade da prestação jurisdicional no Estado Democrático de Direito.

Diante dessa realidade, o presente artigo propõe uma análise crítica sobre os limites éticos e jurídicos do direito de litigar, a partir do princípio da boa-fé, tanto em sua dimensão subjetiva quanto objetiva, com o intuito de identificar mecanismos jurídicos e institucionais de contenção da litigância abusiva. Parte-se da premissa de que a boa-fé, como vetor normativo de condutas leais e cooperativas no processo, atua como um dos principais freios à degeneração estratégica da jurisdição.

A metodologia utilizada é de natureza qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. O estudo se baseia na doutrina clássica e contemporânea do Direito Civil e do Direito Processual Civil, incorporando autores como Carlos Maximiliano,

Fredie Didier Jr., Daniel Mitidiero, Gustavo Tepedino e António Menezes Cordeiro, além de examinar decisões paradigmáticas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que fornecem parâmetros relevantes para a interpretação da boa-fé e do abuso processual.

Como destaca Carlos Maximiliano, “interpretar uma expressão do Direito não é simplesmente tornar claro o respectivo dizer, abstratamente falando; é, sobretudo, revelar o sentido apropriado para a vida real, e conducente a uma decisão reta” (MAXIMILIANO, 2017, p. 17). Essa concepção hermenêutica demonstra que a interpretação do direito não pode ser reduzida a uma leitura literal ou puramente formalista, especialmente em contextos nos quais o abuso de direitos processuais compromete a finalidade ética e social do ordenamento jurídico.

A autonomia privada, nesse cenário, deve ser entendida à luz de sua função social. Como observa Gustavo Tepedino, “verifica-se a introdução, nas Cartas políticas e nas grandes Constituições do pós-guerra, de princípios e normas que estabelecem deveres sociais no desenvolvimento da atividade econômica privada” (TEPEDINO, 2004, p. 25). Isso significa que o exercício da autonomia não pode se dar de modo alheio de sua responsabilidade institucional e social, especialmente quando se manifesta por meio do direito de ação judicial.

O fenômeno da litigância predatória não é exclusivo do Brasil. Na literatura norte-americana de *Law & Economics*<sup>1</sup>, observa-se preocupação semelhante com o uso abusivo do direito de ação como instrumento de pressão econômica.

Para Frank H. Easterbrook (1984), a *predatory litigation* consiste na utilização deliberada do processo judicial como arma estratégica para elevar custos do adversário e obter vantagens competitivas desproporcionais. Essa visão é compartilhada por estudiosos contemporâneos que analisam os impactos econômicos do litígio abusivo sobre a eficiência do sistema de justiça e sobre a livre concorrência, sugerindo mecanismos de filtragem e sanção para preservar a função legítima do processo.

Nesse sentido, a experiência comparada evidencia a necessidade de harmonizar o direito de ação com limites éticos e institucionais, sob pena de se transformar o Judiciário em campo de oportunismo estratégico.

---

<sup>1</sup> POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*. 9. ed. New York: Wolters Kluwer, 2014, p. 570-572.

A jurisprudência também tem caminhado nesse sentido. Em decisão de 2023<sup>2</sup>, o STJ reconheceu que o abuso do direito de ação pode ensejar medidas restritivas, ressaltando que o acesso à jurisdição não é ilimitado e deve ser exercido em conformidade com a boa-fé e com a integridade do sistema judicial.

Com base nessas premissas, este artigo busca não apenas denunciar a litigância predatória como disfunção processual, mas também contribuir para a formulação de uma dogmática processual comprometida com a integridade, a justiça substancial e a legitimidade da jurisdição no Estado Democrático de Direito.

## **2 LITIGÂNCIA ABUSIVA E LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: DISTINÇÕES, IMPACTOS E DESAFIOS PARA A EFETIVIDADE DO PROCESSO CIVIL**

A litigância abusiva e a litigância predatória são conceitos intimamente relacionados no contexto jurídico brasileiro atual. Ambos representam desvios do comportamento ético e legalmente esperado das partes processuais, constituindo violações à boa-fé objetiva e ao dever de lealdade processual previstos nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Embora frequentemente tratados como sinônimos, há diferenças relevantes entre os dois conceitos. A litigância abusiva possui escopo mais amplo, englobando comportamentos dolosos, omissivos ou distorcidos que violam os deveres processuais. Já a litigância predatória constitui um subtipo específico, marcado por padrão de repetição massiva, ausência de individualização fática e intencionalidade de sobrecarga do sistema judiciário, geralmente com vistas à obtenção de vantagens econômicas indevidas.

### **2.1 Litigância Predatória: Caracterização e Impactos**

A litigância predatória é caracterizada pelo ajuizamento reiterado, sistemático e abusivo de ações judiciais, com estrutura padronizada, petições genéricas e, não raro, provas frágeis ou manipuladas. Conforme Silva e Mezzaroba (2024), tais demandas poderiam ser solucionadas na esfera administrativa, mas são judicializadas com acervo probatório mínimo ou fraudulento, gerando sobrecarga institucional.

---

<sup>2</sup> No REsp n.º 2.021.665/MS (Tema 1.198, julgado em 13/03/2025), o STJ reconheceu a legitimidade da exigência de documentos complementares diante de indícios de litigância predatória.

A juíza Acácia Regina Soares de Sá (2022)<sup>3</sup> descreve essas ações como petições idênticas, distribuídas em diferentes comarcas, frequentemente sem documentos essenciais e, por vezes, sem a anuência do suposto autor. Tais práticas afetam diretamente o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), comprometendo o acesso à justiça de litigantes de boa-fé.

Os impactos da litigância predatória manifestam-se de forma ampla, atingindo tanto a estrutura interna do Poder Judiciário quanto a confiança social na função jurisdicional. No plano institucional, trata-se de uma prática que consome recursos públicos escassos, desvia a atenção de causas socialmente relevantes e compromete a prestação jurisdicional célere e eficaz, contrariando os princípios da eficiência e da duração razoável do processo previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Fernandes (2023) denomina essa dinâmica de "modelo parasitário", caracterizado pela exploração deliberada das fragilidades do sistema judicial, especialmente pela ausência de filtros processuais eficazes, com o objetivo de instrumentalizá-lo para fins privados e desvinculados da boa-fé processual.

Segundo Rawls (1997), “os princípios de uma sociedade justa devem ser escolhidos por indivíduos livres e racionais, em posição original de igualdade”. A litigância predatória viola esse ideal de justiça distributiva, ao permitir que agentes privados se beneficiem da estrutura estatal de forma oportunista, acaba prejudicando os que dela necessitam legitimamente.

## **2.2 Litigância Abusiva: Fundamentos e Sanções no CPC/2015**

A litigância abusiva compreende um conjunto de condutas processuais que, mesmo quando não envolvem o ajuizamento massivo de ações, revelam manifesta violação aos deveres de boa-fé, lealdade e veracidade que regem o processo civil. O Código de Processo Civil de 2015 disciplina expressamente o tema, a começar pelo art. 5º, que impõe a observância da boa-fé objetiva como dever geral de todos os sujeitos processuais, consolidando-a como cláusula normativa vinculante e princípio estruturante do processo democrático.

O art. 77, por sua vez, detalha os deveres das partes e de seus procuradores, exigindo condutas pautadas pela lealdade, cooperação e pela exposição da verdade dos fatos. Já o art. 80 tipifica a litigância de má-fé, elencando hipóteses como a alteração dolosa da verdade, a

---

<sup>3</sup> SÁ, Acácia Regina Soares de. *Litigância predatória: um obstáculo ao acesso à justiça*. Migalhas, 13 mar. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/403283/litigancia-predatoria-um-obstaculo-ao-acesso-a-justica>. Acesso em: 18 ago. 2025.

resistência injustificada ao andamento do feito e a utilização do processo com fins ilícitos, o que traduz o desvio da função pública da jurisdição.

Como consequência, o art. 81 autoriza a imposição de sanções pecuniárias, incluindo multa de 1% a 10% sobre o valor atualizado da causa, além de eventual indenização à parte contrária. Complementarmente, o art. 142 permite ao juiz aplicar tais penalidades de ofício, reforçando o caráter proativo do Poder Judiciário na repressão de comportamentos processuais abusivos. Esses dispositivos reafirmam a dimensão ética do processo civil moderno, no qual a boa-fé não se resume a uma expectativa comportamental, mas constitui elemento jurídico essencial à legitimidade do exercício do direito de ação e à integridade da função jurisdicional.

Segundo Möller (2025), a litigância predatória distingue-se da má-fé comum por aliar dois fatores: volume e ilicitude. Ou seja, não se trata apenas de condutas pontuais reprováveis, mas de estratégias estruturadas para manipular o sistema de justiça com finalidades econômicas espúrias.

### **2.3 Demandas Predatórias versus Demandas Repetitivas Legítimas**

No contexto jurídico brasileiro, os institutos da litigância abusiva e da litigância predatória revelam-se fenômenos convergentes no plano da disfunção processual, por representarem desvios intencionais ou estruturais do comportamento ético-jurídico esperado das partes em juízo. Ambos se traduzem em manifestações de violação à boa-fé objetiva e ao princípio da lealdade processual, expressamente positivados nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), que impõem a todos os sujeitos processuais o dever de atuar com honestidade, cooperação e respeito mútuo no curso do procedimento.

Embora frequentemente tratados de forma intercambiável em algumas abordagens doutrinárias e jurisprudenciais, há distinções técnico-jurídicas relevantes entre os dois conceitos. A litigância abusiva configura-se como um gênero mais amplo, que compreende todo e qualquer comportamento processual que atente contra os deveres de veracidade, probidade, lealdade e cooperação, independentemente da escala de sua prática ou da sua repetição em massa. Está disciplinada, em termos específicos, nos arts. 77, 80 e 81 do CPC/2015, que tratam dos deveres processuais e das sanções aplicáveis às condutas de má-fé, tais como a alteração dolosa da verdade dos fatos, a resistência injustificada ao andamento do processo e a utilização do processo para fins ilícitos ou protelatórios.

Já a litigância predatória constitui uma espécie qualificada de litigância abusiva, caracterizada por uma atuação reiterada, sistemática e padronizada de judicialização, geralmente em volume elevado, sem a devida individualização fático-probatória e com o propósito manifesto de sobrecarregar o sistema judicial ou induzir acordos forçados. Trata-se, portanto, de uma conduta abusiva que, além de infringir deveres ético-processuais, configura instrumentalização econômica e estratégica do aparato judicial, comumente promovida por agentes especializados, escritórios estruturados ou plataformas automatizadas.

Do ponto de vista técnico, a litigância predatória agrega um componente estrutural e organizacional à má-fé processual, exigindo respostas institucionais mais complexas, como filtros procedimentais, monitoramento sistêmico, atuação coordenada entre Judiciário, OAB e Ministério Público, e desenvolvimento de parâmetros objetivos para distinção entre demandas legítimas e abusivas. A distinção entre ambos os conceitos não é apenas semântica, mas funcional, pois permite calibrar adequadamente a resposta normativa, garantindo a repressão proporcional dos abusos sem comprometer o direito de ação e o acesso legítimo à justiça, especialmente por grupos hipossuficientes.

## 2.4 Conflitos de Percepção: Judiciário e Advocacia

As percepções institucionais acerca da litigância predatória não são homogêneas e refletem distintos posicionamentos entre os principais atores do sistema de justiça. Do ponto de vista do Poder Judiciário, predomina o entendimento de que tais práticas configuram grave afronta à eficiência da prestação jurisdicional, à segurança jurídica e à confiança pública na função jurisdicional, razão pela qual devem ser enfrentadas com rigor. Tribunais como o Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO)<sup>4</sup> e o Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>5</sup> vêm adotando critérios objetivos para identificação de demandas abusivas, entre os quais se destacam a exigência de documentos essenciais à higidez da representação processual, como procurações específicas e comprovantes de residência atualizados, como forma de inibir práticas estruturadas de judicialização massiva sem individualização mínima.

Em contrapartida, parcela significativa da advocacia sustenta que o ajuizamento em massa pode configurar estratégia legítima de acesso à justiça, especialmente quando

---

<sup>4</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS. *publica documento de adesão à Nota Técnica sobre litigância predatória*, 24 jun. 2024. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/tjto-publica-documento-de-adesao-a-nota-tecnica-sobre-litigancia-predatoria-para-subsidiar-julgamento-no-stj>. Acesso em: 18 ago. 2025.

<sup>5</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Juiz pode exigir emenda da inicial em caso de litigância abusiva*. Migalhas, 13 mar. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/426244/stj-juiz-pode-exigir-emenda-da-inicial-em-caso-de-litigancia-abusiva>. Acesso em: 18 ago. 2025.

relacionado à defesa de direitos coletivos ou de grupos hipervulneráveis, como consumidores, aposentados ou trabalhadores precarizados. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nesse sentido, tem defendido que o combate à litigância predatória deve observar critérios técnicos, casuísticos e proporcionalmente aplicados, preservando o contraditório, a ampla defesa e as prerrogativas profissionais.

Como adverte Flores (2024), a rotulação imprecisa e generalizante de litigância predatória pode ensejar a criminalização de práticas combativas legítimas e comprometer o próprio direito fundamental de petição, garantido constitucionalmente. Tal divergência revela a tensão subjacente entre a necessidade de racionalização do sistema e a preservação de garantias constitucionais, exigindo do intérprete uma abordagem equilibrada, sensível ao contexto e orientada por critérios normativos rigorosos.

A recente pesquisa de Daniela Menezes Góis Moreira (2025) evidencia que a litigância predatória, denominada “*sham litigation*”, compromete diretamente os direitos fundamentais de acesso à justiça e de duração razoável do processo. O trabalho analisa sua ocorrência no âmbito da Justiça Federal em Alagoas e demonstra que, mesmo em face dessa prática abusiva, o Judiciário tem buscado recrudescer o controle institucional. Isso reforça a necessidade de instrumentos normativos e judiciais eficazes para conter o congestionamento processual e proteger o princípio da eficácia jurisdicional.

### **3 A BOA-FÉ OBJETIVA NO PROCESSO CIVIL: ALICERCE DA LEALDADE, COOPERAÇÃO E LEGITIMIDADE PROCESSUAL**

No cerne do debate sobre litigância predatória encontra-se a violação de princípios estruturantes do processo civil brasileiro, notadamente a boa-fé objetiva e o princípio da cooperação, consagrados nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). O artigo 5º estabelece que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”, enquanto o artigo 6º impõe a todos os sujeitos processuais o dever de cooperar entre si para a obtenção de uma decisão de mérito justa e efetiva, em tempo razoável.

A litigância predatória, enquanto disfunção estratégica do exercício do direito de ação, representa uma ruptura não apenas com a dogmática processual contemporânea, mas com os fundamentos éticos milenares do próprio Direito. A ideia de boa-fé, que orienta a repressão a tais condutas, remonta à tradição romântica, na qual se distinguiam dois pilares fundamentais: a *fides bona*, enquanto dever de comportamento honesto, leal e confiável entre particulares, e a

*ex bona fide*, expressão adotada pelos pretores como cláusula aberta para julgar de acordo com critérios de equidade, justiça e lealdade nas obrigações (WIEACKER, 2004).

Esse duplo significado projeta a boa-fé não apenas como valor moral individual, mas como princípio jurídico funcional e relacional, orientador da atividade jurisdicional e da conduta das partes. A litigância predatória, ao se estruturar como prática massificada, padronizada e alheia à veracidade fática ou à lealdade argumentativa, afronta diretamente esse *ethos* jurídico que exige que o processo seja conduzido *ex bona fide*, ou seja, com compromisso substancial com a justiça do caso concreto.

Como adverte Menezes Cordeiro (2011), a boa-fé deve ser entendida como cláusula geral de conduta, normativamente vinculante, capaz de integrar lacunas e reprimir comportamentos contrários à confiança legítima e à função social do direito. Nesse sentido, o processo civil contemporâneo, especialmente a partir do Código de Processo Civil de 2015, positivou esse conteúdo histórico nos arts. 5º e 6º, vinculando todos os sujeitos processuais ao dever de agir com boa-fé e cooperar para a obtenção de decisão justa e tempestiva. A litigância predatória, portanto, não é apenas um ilícito tático: é uma violação do núcleo estrutural do processo enquanto instrumento ético de composição de litígios, sendo incompatível com a tradição jurídica que consagra a boa-fé como fundamento da legitimidade das relações jurídicas e da própria jurisdição.

A boa-fé objetiva representa um padrão de conduta leal, ética e transparente, que ultrapassa a mera intenção interna (boa-fé subjetiva), e se impõe como dever jurídico a todas as partes envolvidas no processo, sejam eles os litigantes, advogados, magistrados, membros do Ministério Público e auxiliares da justiça. Conforme ensina Gustavo Tepedino (2004), a boa-fé deve ser interpretada como vetor axiológico para a realização da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da confiança legítima nas instituições jurídicas.

No contexto da litigância predatória, caracterizada por ações massivas, padronizadas, com uso de procurações falsas, provas frágeis ou ausência de consentimento dos autores, verifica-se a ruptura do dever de lealdade e a degradação do processo como instrumento de justiça. Tais práticas atentam contra a integridade do sistema e comprometem a eficácia das decisões judiciais.

### **3.1 Instrumentos Processuais de Repressão à Má-Fé e Promoção da Cooperação**

O Código de Processo Civil de 2015 incorporou, de maneira sistemática, um conjunto de mecanismos voltados à repressão das práticas processuais abusivas, em especial da litigância de má-fé, promovendo uma reconfiguração valorativa do processo civil brasileiro.

Dentre esses instrumentos, destaca-se a consagração da boa-fé objetiva como princípio orientador de toda a atuação processual (art. 5º), bem como o princípio da cooperação (art. 6º), que impõe a todos os sujeitos do processo o dever de agir de forma colaborativa para alcançar uma decisão de mérito justa e tempestiva. O art. 77 detalha os deveres das partes e de seus procuradores, enfatizando a exigência de veracidade, lealdade e probidade na condução do feito, enquanto o art. 80 define as hipóteses de litigância de má-fé, abrangendo condutas como a alteração dolosa da verdade dos fatos, a resistência injustificada ao andamento do processo e o uso do processo para fins ilegítimos.

Como resposta a essas condutas, o art. 81 autoriza a imposição de sanções pecuniárias e reparatórias, como multa entre 1% e 10% do valor corrigido da causa, indenização à parte prejudicada e resarcimento de despesas processuais. Importante também é o art. 142, que facilita ao magistrado a aplicação dessas penalidades de ofício, reforçando o caráter reativo e pedagógico da jurisdição diante de desvios ético-processuais. Adicionalmente, o §1º do art. 373 introduz a possibilidade de redistribuição dinâmica do ônus da prova, com vistas a alcançar maior justiça material, especialmente em hipóteses de assimetria probatória.

O Conselho Nacional de Justiça também tem desempenhado papel relevante no enfrentamento da litigância predatória. A Recomendação CNJ n.º 159/2023 orienta magistrados a adotar medidas preventivas e repressivas contra a litigância abusiva, especialmente nos casos de demandas repetitivas e padronizadas que revelam indícios de má-fé. O documento estabelece diretrizes para o uso racional dos precedentes, para a cooperação entre juízes de diferentes instâncias e para a adoção de ferramentas tecnológicas de detecção de padrões processuais, reforçando a necessidade de compatibilizar o direito de ação com a boa-fé objetiva e com a função social do processo.

Em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, Mônica Silveira Vieira (2024)<sup>6</sup> argumenta que o enfrentamento à litigância predatória deve ser compreendido como um exercício do poder-dever do Judiciário de gerir a litigiosidade de forma

---

<sup>6</sup> VIEIRA, Mônica Silveira; FERRAZ, Taís Schilling. *Normas e políticas judiciárias contribuem para a gestão da litigiosidade*. Revista CNJ, 8 jul. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/revista-cnj-normas-e-politicas-judiciarias-contribuem-para-a-gestao-da-litigiosidade/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

responsável. A autora utiliza dados do CNJ (Justiça em Números, DATAJUD) para evidenciar os prejuízos econômico-financeiros e institucionais provocados pelas ações predatórias, propondo medidas de contenção que alinhem eficiência, equidade e sustentabilidade no sistema de justiça.

Nesse sentido, o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo n.º 1.198 (REsp 2.021.665/MS, julgado em 13/03/2025), consolidou o entendimento de que, diante de indícios de litigância predatória, é legítima a exigência de documentos complementares ou a emenda da inicial, desde que respeitados os limites da razoabilidade e a fundamentação adequada, preservando-se o direito de acesso à justiça.

Em conjunto, esses dispositivos não apenas positivam valores éticos fundamentais ao processo democrático, como também impõem obrigações concretas às partes, erigindo uma barreira normativa contra práticas oportunistas, deformações estratégicas do direito de ação e condutas que comprometam a integridade do sistema de justiça.

### **3.2 Boa-Fé como Fundamento Transversal no Ordenamento Jurídico**

A boa-fé objetiva consagra-se como um princípio jurídico de natureza ativa, transversal e multifuncional, cuja incidência se estende por diversos ramos do ordenamento jurídico brasileiro, assumindo diferentes papéis conforme o contexto normativo e relacional em que se insere. No âmbito do processo judicial, ela representa um dever normativo de conduta leal, ética e cooperativa entre todos os sujeitos processuais, conforme estabelecido nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil de 2015, funcionando como fundamento estruturante da integridade procedural.

Nas relações contratuais, assume a função de cláusula geral de interpretação, integração e limitação da autonomia privada, conforme os arts. 421 e 422 do Código Civil, impondo às partes a observância de padrões de comportamento compatíveis com a confiança e a boa convivência jurídica. No campo das relações de consumo, a boa-fé objetiva constitui um dos pilares da harmonização dos interesses entre consumidores e fornecedores (art. 4º, CDC), assegurando equilíbrio e transparência nas práticas de mercado. Já nas relações de família, sua aplicação tem sido reconhecida jurisprudencialmente como critério de preservação da confiança legítima e de reconhecimento de vínculos jurídicos e afetivos, inclusive em contextos de uniões paralelas, onde se exige cooperação e não surpresa entre os envolvidos.

No âmbito da administração pública, o princípio da boa-fé objetiva opera como mecanismo de contenção de arbitrariedades, de promoção da segurança jurídica e de concretização da moralidade administrativa, notadamente por meio do princípio da confiança legítima. Como bem aponta Streck (2017), a boa-fé atua como verdadeira “norma de controle de condutas”, exigindo comportamento probo, leal e responsável por parte dos indivíduos e das instituições, independentemente da intenção subjetiva dos agentes, conferindo densidade axiológica e funcional ao sistema jurídico como um todo.

### **3.3 Boa-Fé e Produção de Provas: A Dinâmica Colaborativa da Verdade no Processo Civil**

O Código de Processo Civil de 2015 introduziu uma ruptura paradigmática com a concepção tradicional do ônus da prova, alicerçada até então na lógica estática e individualista prevista no antigo art. 333 do CPC/1973. Sob a nova ótica inaugurada pelo art. 373 e seu §1º, o legislador consagra a teoria das cargas dinâmicas das provas, segundo a qual o encargo probatório pode ser redistribuído judicialmente, conforme os critérios de aptidão técnica, fática ou jurídica das partes para a produção da prova. Essa inovação não apenas promove uma reconfiguração procedural, mas também concretiza o princípio da boa-fé objetiva como instrumento de colaboração leal na formação do convencimento judicial.

A lógica subjacente à teoria das cargas dinâmicas é relacional e cooperativa: parte-se da premissa de que a verdade processual não pode ser alcançada de modo eficaz quando o ônus probatório recai de forma cega sobre quem tem menor capacidade de produzi-lo. Assim, o CPC legitima a redistribuição do ônus da prova *ex officio*, desde que por decisão fundamentada, e assegurado o contraditório. Esse modelo impõe às partes e a seus procuradores o dever de agir com transparência, lealdade e boa-fé, colaborando não apenas com a defesa de seus próprios interesses, mas com a própria realização da função jurisdicional.

Nesse contexto, a boa-fé objetiva adquire papel normativo central, ao exigir que a produção probatória seja orientada não por estratégias de ocultação, surpresa ou resistência artificial, mas por um comportamento cooperativo e veraz. O contraditório substancial, por sua vez, é fortalecido na medida em que as partes são chamadas a participar ativamente da construção da verdade, contribuindo com os meios de prova mais eficazes e relevantes, conforme suas posições no litígio.

Do ponto de vista hermenêutico, a aplicação da teoria das cargas dinâmicas impõe ao juiz o dever de valorar não apenas a formalidade da distribuição originária do ônus da prova, mas as circunstâncias concretas do caso, observando a complexidade da matéria, a

vulnerabilidade técnica das partes e a possibilidade de assimetria informacional. Esse olhar substancial sobre a prova, em consonância com os princípios da boa-fé, da isonomia e da efetividade, representa uma aproximação do modelo brasileiro ao que há de mais avançado nas experiências processuais democráticas, nas quais a produção da prova não é mera carga, mas expressão de um dever processual positivo e colaborativo.

Em síntese, a teoria das cargas dinâmicas, ao lado dos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação (arts. 5º e 6º do CPC), compõe um microssistema probatório voltado à justiça do caso concreto, orientado pela busca da verdade material e pela preservação da integridade da função jurisdicional. Trata-se, portanto, de uma nova perspectiva processual, na qual a prova não é apenas instrumento de convencimento do juiz, mas também manifestação da ética relacional que deve orientar toda a atuação no processo.

### **3.4 Caminhos Alternativos e Soluções Estruturantes**

A promoção de métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, insere-se de forma coerente no modelo cooperativo de processo civil consagrado pelo Código de Processo Civil de 2015. Esses mecanismos, previstos tanto no CPC quanto na Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação), materializam a diretriz de cooperação entre as partes (art. 6º do CPC) e reafirmam a boa-fé objetiva como elemento normativo estruturante da resolução dialógica de conflitos. Ao incentivar a autocomposição, o ordenamento jurídico brasileiro desloca parcialmente o foco da decisão estatal impositiva para a construção conjunta de soluções legítimas e sustentáveis, promovendo maior efetividade, celeridade e racionalização do sistema de justiça.

O enfrentamento eficaz da litigância predatória exige a adoção de medidas articuladas em múltiplas frentes, indo além da simples aplicação de sanções legais previstas no ordenamento processual. Trata-se de um fenômeno complexo, de natureza estrutural e estratégica, cuja repressão demanda respostas institucionais integradas e coordenadas. Nesse sentido, destaca-se a importância do desenvolvimento e utilização de tecnologias voltadas à detecção automatizada de padrões abusivos de judicialização, permitindo a identificação de práticas reiteradas e padronizadas que fragilizam a função jurisdicional.

Paralelamente, é fundamental o fortalecimento dos métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, que oferecem alternativas legítimas, céleres e menos onerosas ao litígio judicial, contribuindo para a racionalização da demanda. Soma-se a isso a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas à educação jurídica da população e dos

operadores do Direito, com vistas à promoção do uso responsável do processo e à disseminação de uma cultura de boa-fé, lealdade e cooperação.

A atuação conjunta de instituições como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os tribunais, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Ministério Pùblico revela-se indispensável para a formulação de diretrizes normativas e procedimentais que assegurem coerência, proporcionalidade e efetividade na repressão às condutas predatórias. A construção de critérios objetivos, técnicos e proporcionais é, assim, essencial para garantir a integridade do sistema de justiça, resguardando, ao mesmo tempo, o direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, CF/88) e o exercício legítimo da advocacia, evitando-se soluções que resultem em restrições indevidas ou generalizações arbitrárias.

A mediação, por sua natureza participativa e não adversarial, exige das partes uma postura de escuta ativa, respeito mútuo e disposição genuína à solução consensual, com condutas que se alinham diretamente ao princípio da boa-fé, compreendido como padrão de lealdade e transparência na condução da controvérsia. A boa-fé, nesse contexto, deixa de ser apenas uma cláusula de repressão a abusos e se revela como um elemento facilitador da construção de acordos legítimos, tornando-se condição de possibilidade do próprio diálogo jurídico.

A experiência institucional com os Termos de Ajustamento de Gestão (TAGs), especialmente em esferas administrativas e de controle, ilustra a relevância da boa-fé como pressuposto de validade de compromissos firmados entre agentes públicos e privados. Esses instrumentos extrajudiciais, baseados na consensualidade e na voluntariedade, demandam condutas pautadas por confiança recíproca, cooperação e vinculação ética às obrigações assumidas. A presença de dolo, fraude ou simulação, por outro lado, inviabiliza a eficácia e a validade dos TAGs, revelando a boa-fé como critério delimitador do uso legítimo da consensualidade.

Nesse panorama, a doutrina do processo estrutural também contribui para a compreensão da boa-fé em sua função sistêmica. Conforme argumenta Mitidiero (2016), o processo estrutural é um instrumento de jurisdição democrática e transformadora, especialmente voltado à tutela de direitos fundamentais em contextos coletivos, difusos e complexos. Tal modelo exige dos sujeitos processuais, inclusive do magistrado, uma postura dialógica, cooperativa e orientada pela boa-fé, a fim de construir soluções progressivas, monitoráveis e ajustadas à realidade institucional em disputa.

Portanto, a mediação, a conciliação e o processo estrutural não apenas incorporam a boa-fé como critério de conduta, mas a elevam ao patamar de fundamento metodológico de uma nova racionalidade processual, centrada na construção coletiva de soluções jurídicas. Trata-se de uma mudança paradigmática que desloca o processo de um instrumento de imposição para um espaço de deliberação ética e institucionalmente responsável.

#### **4 BOA-FÉ, CONFIANÇA LEGÍTIMA E PROPORCIONALIDADE: PARÂMETROS ÉTICO-JURÍDICOS DA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL**

A boa-fé objetiva encontra fundamento não apenas nas relações interpessoais e processuais, mas também como elemento estruturante da confiança legítima entre o cidadão e o Estado, sobretudo no exercício da função jurisdicional. Esse princípio, amplamente reconhecido na doutrina e na jurisprudência, exige que a atuação das instituições públicas se paute por previsibilidade, estabilidade, coerência e transparência, de modo a assegurar que os destinatários do direito possam organizar sua conduta com segurança jurídica. Assim, a boa-fé assume dimensão institucional, projetando-se como fundamento normativo da legitimidade democrática e da integridade decisional.

Nesse contexto, a confiança legítima não decorre apenas de expectativas subjetivas dos jurisdicionados, mas da consistência objetiva das práticas institucionais, que devem evitar contradições, retrocessos arbitrários e tratamentos desiguais. Como observa Ponte (1993, p. 81), vivemos em uma era marcada por uma crescente normatização do comportamento social, na qual prescrições, ainda que fragmentárias, produzem efeitos de verdade e de poder. No campo judicial, tais efeitos devem necessariamente ser ancorados em critérios técnicos, normativos e éticos, sob pena de abrir espaço para decisões casuísticas, voláteis e potencialmente autoritárias, comprometendo a confiança pública na jurisdição como instância racional e justa de resolução de conflitos.

A aplicação proporcional dos princípios jurídicos atua como salvaguarda contra esse risco, exigindo do intérprete uma ponderação cuidadosa entre valores constitucionais, normas legais e contextos fáticos. A histórica decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 18.331, de 1953, relatada pelo Ministro Orozimbo Nonato, já sinalizava, ainda que de forma embrionária, a relevância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade como balizas da aplicação do direito. Ao se reconhecer que a interpretação jurídica não pode ser dissociada da ideia de justiça concreta, reafirma-se que a boa-fé deve funcionar como parâmetro de controle hermenêutico e substantivo, tanto na formulação quanto na execução das decisões judiciais.

Em síntese, a boa-fé e a confiança legítima não se restringem a cláusulas de conduta entre particulares, mas constituem vetores normativos de atuação institucional responsável, cuja função é garantir que o exercício do poder jurisdicional seja compatível com os princípios republicanos, com a igualdade de tratamento e com a previsibilidade das decisões.

Sua violação, especialmente em contextos de litigância predatória ou discricionariedade arbitrária, representa não apenas um desvio técnico, mas uma afronta ao próprio modelo de Estado de Direito.

## **5 O PROCESSO ESTRUTURAL E O DIÁLOGO DAS FONTES: CAMINHOS PARA UMA JUSTIÇA EFETIVA E EQUILIBRADA**

A litigância predatória impõe ao sistema de justiça um desafio que transcende a aplicação pontual de sanções processuais. Seu enfrentamento exige reformas estruturais que redimensionem a função do processo civil e promovam soluções eficazes para litígios complexos e de massa. Nesse cenário, o processo estrutural e a teoria do diálogo das fontes emergem como instrumentos dogmáticos aptos a resgatar a efetividade, a legitimidade e a justiça social no exercício da jurisdição.

Paola Karina Ladeira (2025) chama atenção para a lacuna legislativa ainda existente no Brasil: apesar da urgência, não há até o momento projetos de lei que abordem especificamente a litigância predatória como fenômeno autônomo. Ela defende que é urgente a regulação normativa para impedir que o acesso à justiça seja capturado pela litigância estratégica. Além disso, destaca o papel das tecnologias jurídicas, como *legal analytics* e triagem automatizada, como instrumentos inovadores para antecipar padrões de judicialização abusiva, contribuindo para respostas mais eficazes e ágeis.

O processo estrutural representa uma inovação metodológica no direito processual civil, rompendo com a lógica bilateral tradicional centrada no conflito entre partes isoladas. Inspirado em experiências internacionais e na evolução do processo coletivo, o modelo estrutural visa à construção participativa de soluções para problemas de natureza policêntrica e persistente, envolvendo múltiplos sujeitos, sejam eles os consumidores, fornecedores, entes reguladores, Defensorias Públicas, Ministério Público e associações civis.

Como destaca Mitidiero (2016), trata-se de um processo voltado não apenas à resolução do litígio, mas à reorganização institucional e social que garanta a efetividade dos direitos fundamentais em contextos coletivos. Seu objetivo não é apenas declarar direitos, mas criar

planos de ação e monitoramento que assegurem a transformação da realidade fática em conformidade com os parâmetros constitucionais.

Essa abordagem dialógica pressupõe uma estrutura normativa adequada, que favoreça a cooperação interinstitucional, a flexibilidade procedural e a estabilidade de decisões voltadas à coletividade.

A operacionalização do processo estrutural encontra suporte na teoria do diálogo das fontes, formulada por Claudia Lima Marques (2016), que propõe um modelo de interpretação e aplicação simultânea de diferentes diplomas legais com base nos princípios da unidade do ordenamento jurídico, da complementaridade normativa e da eficácia concreta dos direitos fundamentais.

Segundo essa teoria, o intérprete deve buscar a harmonização entre normas aparentemente concorrentes, evitando a prevalência automática de um diploma legal sobre o outro. Em vez disso, deve-se adotar uma lógica cooperativa e coordenada que promova a máxima efetividade dos mandamentos constitucionais.

Na prática, isso significa compatibilizar as regras do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil e do Código de Processo Civil, de modo a construir soluções que respeitem tanto os direitos subjetivos quanto os deveres institucionais de boa-fé, lealdade, cooperação e proporcionalidade.

A incorporação da teoria do diálogo das fontes e do modelo estrutural ao processo civil representa um avanço substancial na realização dos valores constitucionais. Em vez de uma jurisdição meramente declaratória ou reativa, propõe-se uma atuação transformadora do Judiciário, comprometida com a justiça substancial, a inclusão social e a superação de desigualdades estruturais.

Essa nova dogmática contribui para um processo mais democrático, aberto ao contraditório qualificado e orientado por finalidades públicas. O foco desloca-se da rigidez procedural para a obtenção de resultados eficazes, com base na boa-fé objetiva, na cooperação institucional e na construção dialógica das decisões judiciais.

Portanto, o enfrentamento da litigância predatória não se esgota na repressão de práticas abusivas, mas exige a reconstrução do próprio modelo de justiça. O processo estrutural e o diálogo das fontes fornecem os fundamentos para essa reconstrução, transformando o processo em instrumento de emancipação social, e não de opressão ou manipulação estratégica.

## 6 CONCLUSÃO

A litigância predatória, ao desvirtuar a função pública e ética do processo civil, impõe desafios que ultrapassam a esfera normativa e podem revelar uma crise de integridade no exercício da jurisdição. Ao instrumentalizar o direito de ação como ferramenta de lucro, coerção ou manipulação estratégica, tais práticas fragilizam a legitimidade democrática do Judiciário, comprometem a duração razoável dos processos e deterioram a confiança social nas instituições de justiça.

Diante desse cenário, a boa-fé objetiva consolida-se como cláusula geral de conduta e fundamento normativo transversal, essencial para reequilibrar as dinâmicas processuais e restaurar a função jurisdicional como instância legítima de tutela de direitos. Sua incidência no processo civil, especialmente após o CPC de 2015, não apenas estrutura deveres de lealdade, cooperação e veracidade, como também impõe padrões éticos exigíveis a todos os sujeitos processuais. Tal princípio, longe de se restringir ao plano das intenções subjetivas, atua como critério hermenêutico e funcional de controle das condutas e de preservação da integridade procedural.

A distinção técnica entre litigância abusiva e litigância predatória, ao lado da diferenciação entre demandas repetitivas legítimas e práticas estruturadas de má-fé, revela-se imprescindível para uma resposta institucional adequada. Essa resposta não pode restringir-se à aplicação reativa de sanções, mas deve englobar estratégias estruturantes, como o uso de tecnologia para identificação de padrões abusivos, o incentivo à autocomposição, a revalorização dos métodos alternativos de solução de conflitos e a atuação coordenada entre CNJ, tribunais, OAB e Ministério Público.

Além disso, a incorporação do processo estrutural e da teoria do diálogo das fontes como instrumentos dogmáticos reforça a necessidade de uma reconstrução do modelo de justiça, voltada à concretização dos valores constitucionais, especialmente a dignidade humana, a igualdade e o acesso efetivo à justiça. Nesse novo paradigma, a boa-fé deixa de ser mera diretriz ética para assumir o papel de fundamento metodológico de uma jurisdição dialógica, cooperativa e substancialmente justa.

Assim, conclui-se que o enfrentamento da litigância predatória exige uma dogmática processual comprometida não apenas com a repressão ao desvio, mas com a afirmação de uma cultura jurídica orientada pela boa-fé, pela confiança legítima e pela racionalidade institucional. Mais do que um problema técnico, trata-se de um desafio ético, hermenêutico e político que

convoca o Direito Processual Civil a reafirmar seu papel na construção de um sistema de justiça verdadeiramente comprometido com o Estado Democrático de Direito.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. *Código Civil*. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação n.º 159, de 23 de outubro de 2024*. Dispõe sobre a adoção de medidas voltadas à prevenção e ao combate da litigância predatória no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5822>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Abuso do direito de ação: o reconhecimento de limites no acesso à Justiça*. Brasília, DF: STJ, 27 ago. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/27082023-Abuso-do-direito-de-acao-o-reconhecimento-de-limites-no-acesso-a-Justica.aspx>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso Especial n.º 2.021.665/MS (Tema Repetitivo n.º I.198)*. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 13 mar. 2025. Brasília, DF: STJ, 2025. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62956/stj-reafirma-garantias-da-advocacia-ao-definir-criterios-para-a-exigencia-de-documentos-processuais>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.792 / ADI 7.055. Interpretação conforme à Constituição dos arts. 186 e 927 do Código Civil e arts. 53, IV, a; 55, § 3º do Código de Processo Civil, na linha de proteção à liberdade de expressão e

repressão ao assédio judicial. Relator: Min. Rosa Weber e Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Julgado em 22 maio 2024. Brasília, DF: STF, 2024.

CORDEIRO, António Menezes. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2011.

DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2023.

EASTERBROOK, Frank H. Predatory Strategies and Counterstrategies in Litigation. *University of Chicago Law Review*, Chicago, v. 48, n. 2, p. 263–278, 1984. DOI: 10.2307/1599399.

FERNANDES, André. O modelo parasitário da litigância predatória: uma crítica institucional. *Revista de Direito e Sociedade*, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 99-113, 2023.

FLORES, José Batista. Riscos da criminalização do litígio combativo. *Revista da OAB*, Brasília, n. 231, p. 45-51, 2024.

LADEIRA, Paola Karina. Litigância predatória: desafio estratégico para grandes empresas. *Migalhas*, São Paulo, 22 abr. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/436193/litigancia-predatoria-desafio-estrategico-para-grandes-empresas>. Acesso em: 18 ago. 2025.

LIMA MARQUES, Claudia. Diálogo das fontes no direito brasileiro: o exemplo da proteção do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 104, p. 13-39, 2016.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MITIDIERO, Daniel. *Negócios jurídicos processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MITIDIERO, Daniel. Processo estrutural e tutela dos direitos fundamentais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 248, p. 61-88, 2016.

MÖLLER, Henrique. Litigância predatória e má-fé processual: distinções e interseções. *Revista Brasileira de Direito Processual*, São Paulo, v. 32, n. 1, p. 77-95, 2025.

MOREIRA, Daniela Menezes Góis. Litigância predatória (sham litigation): breve análise, enfrentamento institucional na Justiça Federal, panorama na Justiça Federal em Alagoas (JFAL). *Revista da Seção Judiciária de Alagoas*, Maceió, v. 1, n. 10, 20 mar. 2025. Disponível em: <https://revista.jfal.jus.br/RJSJAL/article/view/47>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MOREIRA, Daniela Menezes Góis. Sham litigation e direitos fundamentais: uma análise do impacto da litigância predatória na Justiça Federal de Alagoas. *Revista da Justiça Federal de Alagoas*, Maceió, v. 1, n. 2, p. 1-25, 2025. Disponível em: <https://revista.jfal.jus.br/RJSJAL/article/view/47>. Acesso em: 18 ago. 2025.

PONTE, Carlos. O discurso da cidade e a cidade do discurso. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 8, n. 23, p. 75-89, 1993.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SÁ, Acácia Regina Soares de. Litigância predatória: desafios e consequências. *Revista de Prática Jurídica*, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 55-69, 2022.

SILVA, Tânia; MEZZAROBA, Orides. Demandas predatórias: uma análise comparativa da compreensão e impacto no âmbito da advocacia e do Judiciário. *Revista de Estudos Institucionais*, Porto Alegre, v. 20, n. 3, p. 211-234, 2024.

STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. A autonomia privada como mito: poder e manipulação no direito. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 13, p. 1-18, 2017

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VIEIRA, Mônica Silveira. Enfrentamento da litigância predatória e ODS 16: uma discussão necessária. In: ENCONTRO NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO (ENAJUS), 2024, Brasília. *Anais* [...]. Brasília: ENAJUS, 2024. Disponível em: <https://enajus.org.br/anais/assets/papers/2024/sessao-13/enfrentamento-da-litigancia-predatoria-e-ods-16-uma-discussao-necessaria.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2025.